



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2089790-87.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000319573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2089790-87.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Mogi-Guaçu**, em que é **agravante VALQUIRIA CRISTINA THOMAZETTE (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **agravado BANCO PAN S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2089790-87.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2089790-87.2025.8.26.0000
Agravante: Valquiria Cristina Thomazette
Agravado: Banco Pan S/A
Comarca: Mogi-Guaçu
Juiz: Dr^(a). Roginer Garcia Carniel

Justiça Gratuita

Voto nº 16696

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, a fim de suspender descontos irregulares em benefício - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE - Concessão de Tutela de Urgência - Descabimento - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Processo que não se encontra suficientemente maduro para a formação da convicção do Juízo que necessita de maiores esclarecimentos - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 93, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo n.

1001788-42.2025.8.26.0362), pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro e Comarca de Mogi Guaçu, Dr. Roginer Garcia Carniel, nos seguintes termos:

"(...) 2. Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado pelo autor, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ademais, o caso requer dilação probatória. 3. "Ab initio", este Juízo designou audiências conciliatórias nos termos do novo CPC, considerando as especificidades desta causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). 4. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 inciso III. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 5. A classificação correta das petições no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos nesta serventia. Ficam as partes cientes de que todas as petições deverão ser classificadas/nomeadas corretamente, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema E-SAJ, nos termos do artigo 6º do CPC, com todas as informações e dados cadastrais atualizados e existentes que estiver em sua posse ou for de seu conhecimento. 6. Intime-se." (g. n.)

Busca a autora, ora agravante, a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender os descontos realizados em sua aposentadoria, decorrentes de empréstimo consignado RMC, sob pena de multa diária, bem como impedir a requerida de negativar o nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e dispensado do preparo, em virtude da gratuidade concedida à agravante na própria decisão objurgada.

Agravo de Instrumento nº 2089790-87.2025.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, com fundamento nos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da celeridade processual, deve o presente recurso ser diretamente remetido a julgamento e, ainda, deixo de determinar a instauração do contraditório em sede recursal, porquanto ainda não formada a relação jurídico-processual, não lhe resultando qualquer prejuízo tal ato, a quem fica assegurado, todavia, o direito de eventualmente discutir a questão como matéria de defesa e, evidentemente, o de recorrer contra o que restar aqui decidido.

Depreende-se dos autos que a autora, ora agravante, VALQUIRIA CRISTINA THOMAZETTE, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Processo n. 1001788-42.2025.8.26.0362) em face da requerida, ora agravada, BANCO PAN S.A., alegando, em síntese, que percebeu a realização de descontos mensais no seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.563,00 (mil e quinhentos e sessenta e três reais) desde 03/07/2017, decorrentes de empréstimo consignado na modalidade RMC, contrato n. 0229014843320. Dita a autora, ora agravante, que não possui conhecimento do que se trata o r. empréstimo.

Desta forma, pugna pelos benefícios da justiça gratuita, bem como pela concessão de tutela de urgência, a fim de suspender imediatamente os descontos do empréstimo consignado RMC de seu benefício. Ao final, requer que seja declarada a inexistência do contrato, o cancelamento da operação de contrato de cartão de crédito RMC e a extinção dos descontos decorrentes do r. empréstimo consignado com o consequente cancelamento do cartão de crédito. Ainda, pede pela restituição dos valores em dobro e a condenação da requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais.

Agravo de Instrumento nº 2089790-87.2025.8.26.0000

Sobreveio então a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que a agravante demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito da irresignação da agravante, o presente recurso não comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa**

Julgada e Tutela Provisória, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao
abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, apesar da autora, ora agravante, ditar que não reconhece o contrato que gerou os descontos no seu benefício, a mera alegação genérica de desconhecimento não é suficiente para aferir sua verossimilhança.

Ainda, sem a instauração do contraditório, é impossível verificar a razão a que se deu os descontos ou que a conduta do banco requerido foi ilegal, afastando a probabilidade do direito.

Outrossim, não se vislumbra a urgência da medida, visto que os descontos do contrato tiveram início em 2017, embora a autora só tenha se insurgido em 2025, fulminando com um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência que é o *periculum in mora*.

Por consequência lógica, também não é

possível vislumbrar o perigo de grave dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destarte, ausentes elementos suficientes para evidenciar a verossimilhança do direito alegado e os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, não é possível reconhecer a concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela autora, ressalvada a reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento - Indeferimento - Tutela de urgência, pleiteada com vistas à exclusão dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que não autoriza o deferimento do pleito "inaudita altera pars" - Necessidade de prévia instalação do contraditório - Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2050712-62.2020.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA para readequar as parcelas do financiamento à possibilidade de pagamento do agravante. Ausência de elementos que possibilitem a concessão da medida. Necessidade de efetivação do contraditório. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 206311393.2020.8.26.0000, Rel. ALBERTO GOSSON, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - Ausência dos requisitos autorizadores neste momento processual - Versão unilateral dos autores sem qualquer respaldo - Necessidade de formação do contraditório - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel. LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2020, TJSP)

"COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inserção do nome da agravante em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Pedido de antecipação de tutela consistente na exclusão das restrições dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo antes da apresentação do contraditório. Art. 294 c.c. Art. 300 do NCPC. DECISÃO MANTIDA. Segundo o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, registrando o artigo 300 do mesmo diploma legal que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ao resultado útil do processo. Não evidenciada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ao resultado útil do processo para a concessão da tutela antes da apresentação do contraditório, de rigor a manutenção do seu indeferimento. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2090378-07.2019.8.26.0000, Rel. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, 27/06/2019, TJSP)

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator